



GRUPO PARLAMENTAR DO P.C.P.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões

CS

Nº Único: 581463

Entrada / Saída nº 421 Data 29/07/17

Nº Único: \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Encerrado por: \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Exmo. Sr.

**Deputado João Ramos**

Coordenador do Grupo de Trabalho -  
Saúde Pública sobre a PPL 49/XIII/2.<sup>a</sup>  
Assembleia da República

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
e-mail	29-05-2017 09:52	Nº: DSPP120/17 PROC. Nº:	22-06-2017

**ASSUNTO: PPL nº 49/XIII/2<sup>a</sup> - Lei da Saúde Pública**  
- Parecer da ARS Algarve, I.P.

Na sequência da solicitação de V. Exa., em sede de discussão da PPL 49/XIII/2.<sup>a</sup> que aprova a Lei da Saúde Pública, e tendo em consideração que esta ARS integra os trabalhos da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional (criada pelo Despacho nº 11232/2016, de 19/09), consideramos à partida meritória a iniciativa de consolidação de matérias avulsas da saúde pública e respetiva integração num único diploma.

Conquanto, com a presente proposta, constata-se que foram retirados alguns articulados acordados em sede dos trabalhos da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, alguns atualmente em vigor noutros diplomas, que poderão comprometer ainda mais o actual desempenho dos Serviços de Saúde Pública.

Nesta senda, seguidamente elencam-se alguns contributos a integrar na PPL 49/XIII/2.<sup>a</sup> ora apresentada, para o qual solicitamos a V/ melhor atenção:

**- Recursos Humanos dos Serviços de Saúde Pública Locais - Rácios Profissionais**

É necessário que esta matéria se encontre vertida na presente proposta, considerando por uma lado que constitui informação orientadora para as Unidades de Recursos Humanos, e por outro lado, que a sua ausência fragilizará ainda mais a situação das atuais Unidades de Saúde Pública, ao nível dos recursos humanos, dificultando a admissão de profissionais que têm sido nos últimos anos canalizados para outras unidades dos Cuidados de Saúde Primários.

Importa referir, que a manutenção dos rácios profissionais é primordial, atendendo a que estes permitem avaliar a equidade entre regiões e territórios, uma vez que garantem uma adequada distribuição dos recursos ao nível geodemográfico da zona de intervenção.

Face ao exposto, somos de parecer que se reintroduza esta matéria no artigo 4º (organização e funcionamento) da PPL nº 49/XIII/2ª, que anteriormente havia sido consensualizada em sede dos trabalhos da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, sugerindo duas possibilidades:

- 1- Reintrodução do articulado acordado em sede da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, constante do artigo 4º, nº 11, da proposta aprovada e enviada à tutela:

*“Os médicos especialistas em saúde pública, os enfermeiros especialistas de saúde pública ou de enfermagem comunitária e os técnicos de saúde ambiental observam rácios a definir por portaria do membro do governo responsável pela área da saúde.”*

- 2- Introdução do articulado atualmente em vigor no art.º 8.º do DL nº 81/2009 de 2 de abril, que estabelece as regras e princípios de organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde pública:

*“3 - Na constituição da equipa referida (...), devem ser observados, de forma indicativa, de acordo com os recursos humanos disponíveis e conforme as características geodemográficas da zona de intervenção, os seguintes rácios:*

- a) Um médico com o grau de especialista em saúde pública por cada 25 000 habitantes;*
- b) Um enfermeiro por cada 30 000 habitantes;*
- c) Um técnico de saúde ambiental por cada 15 000 habitantes.*

*4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, considerando as áreas funcionais a desenvolver, bem como as características da população abrangida, podem ser aplicados outros rácios ou integrados outros profissionais nas referidas equipas em número adequado à defesa da saúde pública.”*

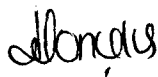
**- Situações de intervenção imediata dos Serviços de Saúde Pública**

A ausência desta matéria na presente proposta, e na legislação atual, compromete a capacidade de resposta atempada dos serviços de saúde pública em situações de emergência na defesa da saúde das populações, que necessitem de intervenção imediata, na medida em que, a inexistência de um regime compensatório dos profissionais dos serviços de saúde pública tem causado constrangimentos aos órgãos de gestão, sobretudo no que se refere à compensação dos profissionais aquando este tipo de intervenções extemporâneas.

Face ao exposto, somos de parecer que se reintroduza este articulado no artigo 4º (organização e funcionamento) da PPL nº 49/XIII/2ª, que anteriormente havia sido consensualizada em sede dos trabalhos da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, constando do art.º 4.º, n.º 20º da proposta aprovada e enviada à tutela:

*“O regime compensatório dos profissionais dos serviços de saúde pública, atendendo à especificidade das intervenções em saúde pública e à imprevisibilidade das necessidades prementes do serviço, é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da Administração Pública e da saúde.”*

Com os melhores cumprimentos,



Josélia Gonçalves  
Vogal do Conselho Diretivo  
da ARS Algarve, I.P